## Presidência da República

## **Casa Civil**

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 15.132, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar benefícios fiscais nelas previstos, a Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2); e revoga a Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Art. 1º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), passa a vigorar com as seguintes alterações:
quanti: quotas realiza	"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as as investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam ados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários , e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).
	" (NR)
audiov	<u>"Art. 1º-A.</u> Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras visuais brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine ão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:
	" (NR)
	"Art. 4°
	§ 2º
12.000	<u>II –</u> limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 1º e 1º-A, somados, de R\$ 0.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos arts. 3º e 3º-A desta Lei, somados, de R\$ 000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;
	" (NR)
	Art. 2º O <i>caput</i> do art. 44 da <u>Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</u> , passa a vigorar com a nte redação:
	<u>"Art. 44.</u> Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas das pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos nes.
	" (NR)
	Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
	<u>"Art. 1º</u> O benefício fiscal de que trata o <u>art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012,</u> poderá ser utilizado de dezembro de 2029.

§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o *caput* deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3°
Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do <i>caput</i> deste artigo deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente pointermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura." (NR)
<u>"Art. 6º</u> A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000,000 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento.
§ 4º Para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.
§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 6º A execução dos recursos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do art. 8º desta Lei, conforme regulamento, e terá como referência os recursos anteriormente recebidos pelo ente.
§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.
§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento.
§ 9º Esgotado o valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura terá sua execução continuada, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras." (NR)
"Art. 8º
II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.
§ 1º (Revogado).
§ 1º-A. Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.
§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento.
" (NR)
<u>"Art. 16.</u> Regulamento estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no <u>art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023</u> ." (NR)

"Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

- Art. 5º Para o ano de 2025, os benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no valor máximo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
- Art. 6º A Agência Nacional do Cinema (Ancine) poderá estabelecer metas e objetivos dos benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei e fixar indicadores para acompanhamento, observada a publicidade de suas avaliações.
- Art. 7º A concessão dos benefícios fiscais de que tratam os dispositivos alterados pelos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei deverá ser monitorada, de modo a adequá-la aos montantes previstos nos orçamentos em vigor.
  - Art. 8º Revogam-se:
  - I os seguintes dispositivos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2):
  - a) § 1º do art. 8º; e
  - b) § 1º do art. 14; e
  - II a Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.
- Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024.
  - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Margareth Menezes da Purificação Costa